

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 27 DE JANEIRO DE 2004⁵².

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

Art. 1º - Toda e qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição depende de prévio licenciamento por parte do Município, sendo disciplinada por este Código, sua regulamentação e observadas as disposições do Plano Diretor de Natal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dos artigos 182 e 183 da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município de Natal, do Código do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 4.100, de 24 de junho de 1992, e das demais normas ambientais e urbanísticas atinentes à matéria.

**Capítulo I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO**

Art. 2º - A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município de Natal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e com a ampliação, reforma ou demolição de qualquer obra de construção;

II - valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação, assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;

III - prioridade do interesse coletivo ante o individual;

IV - tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;

V - valorização da formação técnica e da habilidade criativa dos profissionais;

VI - garantia do acesso à edificação regular, para toda a população;

VII - preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;

VIII - garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;

IX - modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentado.

X - Garantia de que novas alternativas energéticas sejam incorporadas ao ambiente urbano e às edificações com o objetivo de proporcionar maior conforto e sustentabilidade à população.

**Capítulo II
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – **abertura zenital**, a abertura destinada à ventilação e iluminação indiretas de compartimentos, localizada na parte superior das edificações;

II – **abrigo de veículos**, espaço coberto destinado à proteção de veículos;

⁵²Publicada no DOM de 27/01/04, com correções no DOM de 28/01/04.

III – **acessibilidade**, o conjunto de alternativas que privilegiem o acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano, de modo a atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e oferecer condição de utilização com segurança e autonomia;

IV – **alinhamento**, a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

V – **Alvará**, o documento expedido pelo Município destinado ao licenciamento da execução de obras e serviços;

VI – **ampliação**, a produção de obra que resulte no aumento da área construída total de uma edificação já existente;

VII – **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, o documento que comprova o registro da obra perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII – **apreensão**, a retenção da posse, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade cometida;

IX – **área útil**, área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;

X – **auto de infração**, o ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada;

XI – **caixa de escada**, o espaço reservado à escada;

XII – **calçada**, o espaço existente entre o limite do lote e o meio fio;

XIII – **canteiro de obras**, a área destinada às instalações temporárias e aos serviços necessários à execução e ao desenvolvimento da obra;

XIV – **Certidão de Alinhamento de terreno e obra**, o documento expedido pelo Município, confirmando o alinhamento do terreno e da obra, no qual consta, também, se o imóvel está sujeito à desapropriação;

XV – **Certidão de Características**, o documento expedido pelo Município na conclusão da construção de uma obra licenciada, com as características do terreno e da edificação, para fins de averbação no ofício de registro de imóveis;

XVI – **compartimento**, parte de uma edificação com utilização definida;

XVII – **consulta prévia**, a análise técnica preliminar do projeto arquitetônico, *executada*, mediante solicitação do interessado, pelo órgão municipal de licenciamento e controle, expedida em fase anterior à aprovação do projeto;

XVIII – **cota**, a medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos;

XIX – **cota de soleira**, cota de nível da entrada da edificação.

XX – **demolição**, a derrubada total ou parcial da construção;

XXI – **edifício público**, aquele que abriga órgãos da administração direta ou indireta, pertencentes ao poder público Federal, Estadual ou Municipal;

XXII – **edifício privado**, aquele pertencente à iniciativa privada destinado ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;

XXIII – **edifício privado de uso coletivo**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para grupo definido de pessoas;

XXIV – **edifício privado de uso público**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para o público em geral;

XXV – **edifício ou imóvel de uso residencial unifamiliar**, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando uma única unidade habitacional;

XXVI – **edifício ou imóvel de uso residencial multifamiliar**, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando mais de uma unidade habitacional;

XXVII – **garagem**, o compartimento da edificação destinado à guarda e abrigo de veículos;

XXVIII – **grade de rua**, o nível determinado pelo Poder Público, pelo qual se baseia a execução da pavimentação da rua;

XXIX – **Habite-se**, o documento expedido pelo Município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade.

XXX – **intimação**, a comunicação administrativa, expedida, para dar ciência ao destinatário da existência de um ato ou omissão irregular, verificado em obra ou edificação, contendo um comando a ser observado, sob pena de responder na forma da legislação vigente;

XXXI – **meio fio**, o bloco de concreto, pedra ou material similar que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;

XXXII – **memorial descritivo simplificado**, a descrição sucinta do projeto, contendo área total de construção, ampliação ou reforma, descrição dos compartimentos e demais informações referentes às prescrições urbanísticas contempladas no Plano Diretor de Natal;

XXXIII - **mezanino**, o pavimento intermediário cuja projeção não ultrapassa cinquenta por cento (50%) da área do pavimento principal.

XXXIV – **multa**, a pena pecuniária aplicada ao infrator;

XXXV – **Normas Técnicas Brasileiras – NBR**, as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XXXVI – **nivelamento**, a determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno;

XXXVII – **obra de pequeno porte**, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação não impactantes, conforme legislação em vigor, que não ultrapasse cinquenta metros quadrados (50.00 m²).

XXXVIII – **pátio**, a área descoberta no interior de uma edificação;

XXXIX – **passeio**, o espaço da calçada reservado ao pedestre e livre de obstáculos;

XL – **pavimento**, o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

XLI – **pavimento tipo**, o pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII – **pé-direito**, a medida vertical, em metros, entre o piso e o teto de um edifício construído ou do piso ao forro do compartimento;

XLIII – **pérgula**, o elemento construtivo utilizado com objetivo estético de segurança ou ventilação e iluminação;

XLIV – **pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, as pessoas cuja locomoção encontra-se dificultada, temporária ou permanentemente, tais como idosos, gestantes, obesos, crianças e portadores de deficiência;

XLV – **piso drenante**, aquele que em cada metro quadrado (m²) possui no mínimo 15% de superfície permeável;

XLVI – **reentrância** – a área resultante de ângulos ou curvas para dentro da edificação.

XLVII – **recuo**, a distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação;

XLVIII – **reforma**, a obra executada numa edificação, sem que haja acréscimo na sua área total construída;

XLIX – **reparos gerais**, as obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos compartimentos.

TÍTULO II

NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I

DOS AGENTES E DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 4º - Toda obra e/ou serviço de engenharia tem um ou mais responsáveis técnicos sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo mesmo e obedece a projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - A autoria dos projetos pode ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo projeto.

Art. 6º - São considerados legalmente habilitados como responsáveis técnicos por projetos, obras e/ou serviços, os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação vigente, inscritos no CREA/RN e no órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º - Podem ser objeto de consulta prévia, projetos ou terrenos, sempre que o interessado, não tendo segurança das exigências legais para o caso concreto, deseje orientação do corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle acerca dos requisitos legais para execução do empreendimento.

§ 1º - A consulta prévia tem prazo de validade, improrrogável, de um (1) ano.

§ 2º - A alteração na legislação não assegura direito àquele que detém consulta prévia, salvo se, ao tempo da lei nova, já tiver sido protocolado o pedido de licença correspondente de projeto definitivo sujeito a aprovação.

Art. 8º - Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único - Deve ser mantida na obra uma cópia do Alvará de construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso.

Art. 9º - No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, deve a substituição ou transferência ser registrada no órgão municipal competente referido no artigo 6º, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do novo profissional.

§ 1º - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição, na forma deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao processo.

Art. 10 - Os construtores, proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra e/ou serviço respondem solidariamente pela:

I – preservação da integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público durante a execução das mesmas;

II – comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle sobre qualquer paralisação da obra que ultrapasse sessenta (60) dias;

III – adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infraestrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;

IV – instalação adequada do canteiro de obras.

Parágrafo único - A comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle não exime os construtores, proprietários e responsáveis técnicos da obra e/ou serviço de adotarem as providências necessárias para sanar ou evitar as ocorrências previstas no *caput* deste artigo.

Art. 11 - Cabe ao proprietário ou usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

Art. 12 - Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle aprovar projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços, expedir certidão de características e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância das disposições desta Lei e das normas da legislação em vigor.

Capítulo II DOS PROJETOS

Art. 13 - As obras a serem licenciadas pelo órgão municipal de licenciamento e controle observam quatro (4) procedimentos diferentes, de apresentação de projetos, para efeito de análise, assim discriminados:

I – **Rito da Categoria 1**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar térreo, sem laje de cobertura, com área construída de até 50,00 m²;

II – **Rito da Categoria 2**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída de até 200,00 m²;

III – **Rito da Categoria 3**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída acima de 200,00 m²;

IV – **Rito da Categoria 4**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso considerado impactante, imóvel de uso residencial multifamiliar ou de imóvel situado em áreas especiais ou sujeito a legislação especial.

Art. 14 - Os projetos submetidos à análise que se enquadram no Rito da Categoria 1 podem ser apresentados de forma simplificada, sendo, no entanto, essencial que deles constem, no mínimo:

I – a planta de situação e locação, em papel formato A4;

II – o memorial descritivo simplificado do projeto, com a declaração do responsável técnico de que o mesmo atende às exigências deste Código e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 15 - O Município, sempre que solicitado pelo interessado, fornece profissional capacitado para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, desde que ele possa enquadrar-se no Rito da Categoria 1, definida no artigo 13.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença decorrente da execução de obras em áreas particulares, os contribuintes alcançados pela hipótese constante no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Os projetos previstos na hipótese do Rito da Categoria 2, definido no artigo 13, podem ser apresentados de forma simplificada, em papel formato A4, constando, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – planta de situação e locação, com informações a respeito da topografia do terreno e das áreas permeáveis;

II – indicação da área a ser ampliada, na planta de locação, quando for o caso;

III – memorial descritivo simplificado, com declaração do responsável técnico e do autor do projeto de que o mesmo obedece às normas deste Código e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de verificar-se que a declaração prevista neste artigo e no artigo 14 tenha sido prestada, pelo profissional técnico, sem correspondência com a verdade, a ele será aplicada a sanção prevista nesta Lei.

Art. 17 - O órgão municipal de licenciamento e controle pode proceder a análise detalhada de qualquer projeto, exceto daqueles enquadrados no Rito da Categoria 1.

§ 1º - No caso de imóveis enquadrados no Rito da Categoria 2, a análise referida no *caput* do artigo é feita por amostragem, em no mínimo vinte por cento (20%) dos projetos protocolados semanalmente, através de critério definido em norma administrativa própria.

§ 2º - Quando o órgão municipal de licenciamento e controle selecionar um projeto do Rito da Categoria 2 para proceder à análise, exigirá que o responsável técnico apresente o projeto completo, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o mesmo receber a respectiva intimação.

Art. 18 - Os imóveis que se enquadram nos Ritos das Categorias 3 e 4 devem ter seus projetos apresentados por completo, em meio digital, além de três (3) vias impressas, no mínimo, em número de pranchas e escalas convencionais, adequadas e necessárias à sua plena compreensão e dobradas convenientemente.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados no Rito da Categoria 4 devem, além das exigências contidas no *caput* deste artigo, observar as normas de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Art. 19 - Os projetos de reforma e ampliação que contemplem mudança de uso e/ou acréscimo de área ao imóvel são necessariamente reenquadrados, para adequá-los às regras previstas para os Ritos das Categorias descritas no artigo 13.

Art. 20 - Os projetos referidos no artigo anterior devem observar ainda as seguintes convenções gráficas:

I – paredes a demolir, devem ser representadas com linhas interrompidas e preenchidas na cor amarela;

II – paredes a construir, devem ser representadas com linhas cheias e preenchidas na cor vermelha;

III – paredes a conservar, devem ser representadas com linhas cheias.

Capítulo III DO LICENCIAMENTO

Art. 21 - Toda e qualquer obra e/ou serviço só pode ser iniciado após obter licenciamento pelo Município, através da expedição do respectivo Alvará de construção, de ampliação, de reforma ou de demolição e, quando for o caso, da Licença Ambiental.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 2º - Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, será reiniciado o prazo acima, a partir do atendimento às solicitações do órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 3º - Findo o prazo definido nos parágrafos 1º e 2º, se o processo não houver sido concluído, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 22 - No requerimento para licenciamento deve constar, com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou a do seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos exigidos para o Rito da Categoria respectiva, nos termos do artigo 13, da seguinte documentação:

I – título de propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;

II – Certidão Negativa de Débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal;

III – ART(s) do projeto e execução registradas pelo CREA/RN.

Parágrafo único - É dispensada a apresentação da certidão, de que trata o inciso II deste artigo, na hipótese de integração dos sistemas de cadastro municipal.

Art. 23 - As obras de restauração de prédios com valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural só têm seu licenciamento concedido se observadas as normas específicas da legislação em vigor.

Art. 24 - Os imóveis de uso não residencial, para iniciarem suas atividades, necessitam do seu licenciamento para funcionamento.

Art. 25 - Não é exigido o licenciamento quando se tratar das obras ou dos reparos gerais abaixo descritos:

I – pinturas externas e internas;

II – passeios, pisos, muros de alinhamento e gradis;

III – revestimentos de fachadas que não impliquem em modificações nas suas características originais nem acréscimo de sua área construída;

IV – recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

Parágrafo único - A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o *caput* deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por esta Lei e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Seção I Da expedição de alvarás

Art. 26 - O Alvará de construção tem validade de um (1) ano para o início da obra.

Art. 27 - Caracteriza-se iniciada a obra de construção a execução dos serviços abaixo relacionados:

I – instalação do canteiro de obras;

II – terraplenagem, quando for o caso;

III – ligação provisória de água e luz;

IV – início das fundações.

Parágrafo único - No caso do terreno localizar-se em logradouros que não disponham de meios-fios, o início da obra de construção depende da definição do alinhamento e do nivelamento do terreno.

Art. 28 - Iniciada a obra, a validade do Alvará dos imóveis enquadrados nas categorias 3 e 4 fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico apresentado, ou de uma declaração do proprietário com a previsão de prazo para o término da obra.

Parágrafo único - O cronograma poderá ser revisto a qualquer tempo por iniciativa do proprietário ou do responsável técnico, que deverá fazer nova solicitação de prazo através de ofício ao órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 29 - Em se tratando de reforma, ampliação ou demolição o Alvará concedido tem prazo de validade estipulado em um (1) ano, a partir da data de sua expedição.

Art. 30 - Findo o prazo previsto nos artigos 26 e 29 pode o interessado solicitar a revalidação do Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao mesmo o projeto aprovado e o Alvará já concedido, além da comprovação do pagamento das taxas correspondentes a expedição do novo Alvará, conforme dispõe a legislação tributária municipal aplicável.

Art. 31 - O Alvará pode ser cancelado, a qualquer tempo, se constatado que a execução da obra está em desacordo com o projeto aprovado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - O cancelamento do Alvará implica no impedimento da execução da obra, que somente pode prosseguir após nova análise através de processo autônomo.

Seção II

Da expedição da licença ambiental

Art. 32 - São passíveis de Licença Ambiental todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, *conforme definido na legislação ambiental vigente*, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Natal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os imóveis de usos residenciais unifamiliares que não estejam localizados nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental, definidas no Plano Diretor de Natal, não estão incluídos na exigência da Licença Ambiental.

§ 2º - Para a solicitação da Licença Ambiental, além da documentação pertinente à abertura do processo administrativo, faz-se necessário à apresentação de estudos ambientais, conforme Termo de Referência expedido pelo Setor Ambiental, devidamente assinado por profissional competente e com a participação do empreendedor, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 3º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, à exceção do memorial descritivo, que pode ser elaborado pelo próprio proponente.

§ 4º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 5º - O procedimento para expedição da Licença Ambiental obedece às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão municipal de licenciamento e controle, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, conforme norma administrativa interna, necessários ao início do processo correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão municipal de licenciamento e controle dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;

V – realização de audiência pública, se for o caso, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle, decorrente de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando necessário;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 6º - As Licenças Ambientais podem ser expedidas isoladamente ou simultaneamente, dependendo das instruções juntadas no processo administrativo de Licenciamento.

Art. 33 - Os estudos ambientais solicitados enquadram-se como:

I – Memorial Descritivo (MD), que deve conter, no mínimo, a descrição da localidade, do terreno e do empreendimento, identificação do empreendedor e do responsável pelo estudo,

descrição da infra-estrutura e equipamentos urbanos, informações sobre as condições da higidez ambiental local no tocante ao saneamento (drenagem, esgoto, resíduos sólidos, abastecimento de água e áreas verdes públicas), enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;

II – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, área de influência do projeto, caracterização da localidade, do terreno, do empreendimento, dos equipamentos e a produção de efluentes e resíduos sólidos, a descrição e avaliação da infra-estrutura e serviços urbanos, informação das alterações ambientais possíveis, dinâmica populacional, uso e ocupação do solo, demanda de serviço de infra-estrutura urbana e enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;

III – Diagnóstico Ambiental (DA), que deve conter, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, área de influência do projeto, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, descrição do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes e enquadramento na legislação urbanística e ambiental;

IV – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre as alternativas tecnológicas e/ou locacionais, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

V – Relatório de Controle Ambiental (RCA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre a alternativa tecnológica e/ou locacional, descrição, em nível local, do meio, físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação impactos na fase de operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas corretivas, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, etapa de operação a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VI – Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudo aplicado para áreas submetidas a grande movimento de terra e áreas de empréstimo além de áreas de proteção ambiental e áreas com contaminação dos recursos hídricos por acidentes industriais e similares;

VII – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que deve compreender, no mínimo, a

identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VIII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação.

§ 1º - O RCA é inerente aos empreendimentos e atividades já implantados no Município não sujeito a EIA/RIMA, conforme legislação específica, empreendimentos de impacto já implantados no Município, definidos no Plano Diretor ou assim considerados pelo órgão municipal de licenciamento e controle, mediante justificativa fundamentada, empreendimentos e atividades já implantados no Município, localizados em Zonas Especiais, empreendimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares já implantados no Município, definidos em legislação específica, empreendimentos já implantados no Município, que constituem pólos geradores de tráfego – PGT, conforme legislação específica ou assim considerada pelo órgão municipal de licenciamento e controle, conforme justificativa técnica fundamentada, empreendimentos modificadores de relevo parcelamento do solo já implantados no Município.

§ 2º - O RAS é inerente aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA, conforme legislação específica, que por sua urgência de implantação, devidamente prevista em lei específica ou pela sua necessária continuação mediante risco de acidentes ao meio físico, biótico ou antrópico ou urgência de uso de recursos públicos disponíveis, necessitem de prazos mínimos e simplificação nos procedimentos administrativos, visando melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, conforme Resolução CONAMA Nº 237/97, com a obrigação do interessado promover a publicação do pedido de Licença Ambiental e audiências técnicas, comunicando as entidades representativas de classes técnicas.

§ 3º - O EIA/RIMA é inerente aos empreendimentos e atividades previstos em legislação específica.

Art. 34 - A Licença Ambiental observa as seguintes etapas:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI);

III – Licença de Operação (LO).

§ 1º - O prazo de validade deve ser fixado no próprio documento, obedecidas às prescrições estabelecidas nas normas específicas.

§ 2º - O Poder Executivo define o momento e as condições de exigibilidade das licenças referidas neste artigo.

Art. 35 - A Licença de Operação é exigida ainda que concluída a obra, e deve ser renovada, findo o prazo fixado na mesma.

Parágrafo único - No caso de imóvel de uso residencial multifamiliar a Licença de Operação tem prazo de validade ilimitado, não necessitando de renovação.

Art. 36 - Findo os prazos estabelecidos no artigo 34, pode o interessado solicitar a expedição de nova Licença Ambiental, mediante requerimento, ao qual deverá ser, necessariamente, anexado o projeto já aprovado e a Licença Ambiental que se pretende renovar, além de comprovar o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 - A Licença Ambiental é cancelada se constatado o descumprimento das determinações nela contidas ou de normas de proteção ambiental, garantindo o direito de defesa ao infrator.

§ 1º - O órgão municipal de licenciamento e controle pode suspender a Licença Ambiental, em caráter liminar, até que seja concluído o processo para apuração das infrações, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

§ 2º - Cumpridas as determinações e as normas ambientais referentes a Licença anteriormente concedida, pode o empreendedor requerer nova Licença através de processo autônomo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Da expedição da certidão de características e habite-se

Art. 38 - O imóvel, qualquer que seja a sua destinação, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição da Certidão de Características e do Habite-se, devendo para tanto:

I – estar, a construção, completamente concluída;

II – haver a comprovação de que a obra executada tenha observado o projeto aprovado;

III – estar concluída, a calçada em todas as testadas, quando for o caso, e identificada, em local visível, a numeração do imóvel.

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão do Habite-se ao plantio, de um espécime vegetal nativo, conforme orientação do órgão municipal competente, aqueles imóveis cuja calçada tiverem largura maior que dois metros e cinquenta centímetros (2.50m).

Art. 39 - A Certidão de Características e o Habite-se devem ser solicitados ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao requerimento a cópia do Alvará correspondente.

Art. 40 - Na hipótese da obra haver sido executada em desacordo com o projeto aprovado, pode o interessado solicitar sua legalização, desde que esta possa ser compatibilizada com os dispositivos desta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no *caput* do artigo, deve o interessado requerer a legalização, juntando uma cópia do projeto aprovado, indicando, desde logo, as modificações executadas e sujeitas à aprovação, além do Alvará expedido.

Art. 41 - As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar a ligação definitiva das novas edificações mediante a apresentação da Certidão de Características ou do Habite-se.

Capítulo IV

DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 42 - Toda obra de construção ou de demolição deve prever local para instalação do seu canteiro de obras.

Art. 43 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, e os serviços preparatórios e complementares, respeitam o direito de vizinhança, observando as normas de segurança, de higiene e de salubridade.

Art. 44 - Nenhuma obra de construção, de ampliação ou de demolição pode ser feita no

alinhamento dos logradouros públicos sem que haja na testada um tapume provisório de, no mínimo, dois metros (2,00 m) de altura, sendo ainda proibida a ocupação de mais da metade da largura da calçada, com a preservação do espaço restante livre de entulhos ou de materiais, para permitir a segurança e o livre trânsito do pedestre.

Parágrafo único. A faixa da calçada livre de entulhos ou materiais, prevista no *caput* do artigo, não pode ser inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 45 - Os canteiros de obras devem ainda dispor, no seu espaço interno, de local para o acondicionamento temporário dos seus resíduos sólidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver disponibilidade de área interna para tal fim, os resíduos podem ser dispostos em caixas estacionárias, conforme as normas de padronização do órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 46 - Nas obras de construção ou de demolição com mais de cinco (5) empregados é obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias provisórias.

Art. 47 - As ligações provisórias de água e de energia elétrica na instalação do canteiro de obras só podem ser efetuadas, pelas empresas concessionárias desses serviços, mediante a apresentação do Alvará de Construção.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - Para o fiel cumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscaliza a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização adota sempre o critério pedagógico da dupla visita quando:

I – ocorrer à edição de uma lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II – na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

§ 2º - Caberá a SEMURB propor critérios para licenciamento e fiscalização de implantação de galerias e dutos subterrâneos em áreas urbanas e industriais no perímetro do Município, através de Projeto de Lei.

Art. 49 - A fiscalização é exercida pelo corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle, conforme a Lei Municipal nº 5.434, de 26 de dezembro de 2002, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Ao corpo técnico compete, além das atribuições contidas na Lei mencionada no *caput* do artigo, exercer o poder de polícia.

Art. 50 - No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscalizar, intimar, lavrar auto de infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção utilizados em construções irregulares ou em atividades que gerem incômodos a terceiros, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 51 - Cabe ao corpo técnico, responsável pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II – verificar se a execução das obras e/ou serviços estão sendo desenvolvidos de acordo com o projeto aprovado;

III – requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 52 - Constatada a infração, deve o fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração, com expedição da intimação ao proprietário e responsável técnico pela obra e/ou serviço, consignando, desde logo, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa ou do Alvará concedido.

Art. 53 - Não atendida a solicitação a que se refere o artigo anterior, são autuados o

proprietário e responsável técnico, prosseguindo-se os demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 54 - As intimações e autos de infração são assinados por servidor municipal do corpo técnico, responsável pela fiscalização, lotado no órgão de licenciamento e controle.

Art. 55. Os autos de infração e as intimações devem conter, de forma resumida:

I – descrição do motivo que deu lugar à sua lavratura;
II – indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos;

III – nome do(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) pela obra e/ou serviço;

IV – endereço do local da infração;

V – dispositivos em que a penalidade esteja cominada;

VI – prazo concedido para regularização, quando cabível;

VII – determinação da paralisação do serviço e/ou obra, quando aplicável;

VIII – prazo para apresentação da defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 56 - Cabe a análise e julgamento, em primeira instância, das infrações de natureza urbanística e das infrações de natureza ambiental, respectivamente, ao responsável pelo setor de controle urbanístico e ao responsável pelo setor de controle ambiental do Município.

Art. 57 - Das decisões de primeira instância cabe, ao titular responsável pelo órgão municipal de licenciamento e controle, recurso com efeito suspensivo, apenas em relação à aplicação de penalidades pecuniárias, demolição, suspensão ou declaração de inidoneidade.

Art. 58 - O Código Tributário do Município é norma procedimental subsidiária na apuração das infrações aos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 59 - A inobservância das normas contidas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 60 - As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e têm natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos, assim distribuídos:

I – Multa;

II – Embargos e Interdição da obra ou serviço;

III – Cassação de licença;

IV – Demolição;

V – Apreensão de materiais.

Parágrafo único - A apreensão de materiais, definido no art. 3º, Inciso VIII, pode ser aplicada após o Embargo e Interdição da obra ou serviço e a multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais penalidade.

Art. 61 - O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e, nas licenças ambientais, ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 62 - Em caso de prática contumaz de infrações a dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor por parte de profissionais ou firmas de engenharia ou arquitetura, o Município pode aplicar-lhe pena de suspensão, por período não inferior a dois (2) meses e não superior a dois (2) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante o qual não é aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 63 - Após o decurso de prazo referido no artigo anterior, persistindo o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, o Município declará-lo-á inidôneo.

Seção I Da multa

Art. 64 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo

infrator, classificando-se da seguinte forma:

I – Classe 1 – de cento e vinte reais (R\$ 120,00) a vinte e quatro mil reais (R\$ 24.000,00);

II – Classe 2 – de quarenta e oito reais (R\$ 48,00) a doze mil reais (R\$12.000,00);

III – Classe 3 – de vinte quatro reais (R\$ 24,00) a dois mil e quatrocentos reais (R\$ 2.400,00).

Parágrafo único - Os valores definidos neste artigo são atualizados anualmente, nos mesmos índices aplicáveis as multas de natureza tributária.

Art. 65 - A aplicação da multa é graduada de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a localização da obra e/ou do serviço e a condição econômica do infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade do infrator;

II – ter o infrator adotado providências imediatas para minimizar a irregularidade identificada pela fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator inequivocamente agido de má fé para obter vantagem indevida;

III – ter a prática infratora causado conseqüências danosas à saúde ou à segurança das pessoas;

IV – deixar o infrator, ainda que tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências imediatas para corrigir ou minimizar os efeitos do seu ato;

V – buscar dissimular a natureza ilícita dos seus atos.

§ 3º - No caso da ocorrência de reincidência no prazo de um ano, a multa é aplicada em dobro daquela cabível ao caso.

Art. 66 - São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra e os seus responsáveis técnicos, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Seção II

Do embargo e da interdição

Art. 67 - O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da execução da obra e/ou serviço, em caráter liminar e provisório.

Art. 68 - A obra e/ou serviço são embargados nos seguintes casos:

I – quando em desacordo com esta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

II – quando, após intimado, persistir na prática da infração;

III – quando executado em desacordo com o projeto licenciado;

IV – quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Art. 69 - A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, para interrupção da execução da obra e/ou serviço, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas no auto de embargo.

Art. 70 - O Município pode obrigar o infrator a paralisar, demolir ou refazer a obra, no prazo acordado entre as partes, sempre que esta estiver em desconformidade com a Lei ou com o projeto aprovado.

Art. 71 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não prejudica:

I – o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

II – a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Seção III

Da cassação da licença

Art. 72 - A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo processo de licenciamento.

Seção IV Da demolição

Art. 73 - Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 74 - A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação, sempre que possível.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a executar o que se refere o *caput* deste artigo, o Município pode fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES

Art. 75 - Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem.

Penalidade: multa da classe 1, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 76 - Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade e permeabilidade.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 77 - Promover a impermeabilidade total do solo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 78 - Comprometer o desenvolvimento dos espécimes vegetais.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 79 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de águas de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa da classe 1, restauração e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 80 - Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freático e profundo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração ou demolição, e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 81 - Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou do subsolo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 82 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 83 - Promover uso irregular ou proibido do imóvel.

Penalidade: multa da classe 1, embargo do uso e apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 84. Promover uso permissível do imóvel, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 85 - Infringir as normas relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos e acessos.

Penalidade: multa da classe 2, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 86. Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo, sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento concedido.

Penalidade: multa da classe 1 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 87. Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 88 - Deixar os agentes responsáveis pela obra ou loteamento de cumprir as obrigações estipuladas nesta Lei, nas normas da legislação em vigor ou no projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 89 - Deixar os agentes responsáveis pelo loteamento de realizar as obras de infraestrutura.

Penalidade: multa da classe 1.

Art. 90 - Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese da atividade não puder ser instalada no Município.

Penalidade: demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 91. Exercer atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 1 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 92 - Deixar de construir, recompor, conservar muros ou cercas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa da classe 3 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 93 - Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executadas as obras e/ou serviços.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 94 - Iniciar a execução de obras e/ou serviços sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese das obras e/ou serviços não puderem ser licenciados.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 95 - Executar obra e/ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese da obra e/ou serviço não puder ser regularizado.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 96. Falsear prescrições urbanísticas de projeto ou elementos de memorial descritivo simplificado, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único. Na hipótese da obra já ter sido iniciada.

Penalidade: multa da classe 1 e demolição.

Art. 97 - Assumir responsabilidade pela execução do projeto e entregá-la a pessoa não habilitada.

Penalidade: multa da classe 3.

Art. 98. Não atender a intimação conseqüente de fiscalização de rotina.

Penalidade: agravação da multa respectiva, até o dobro, e embargo e/ou interdição da obra, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 99 - Colocar cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licenciamento ou em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3 e retirada.

Art. 100 - Deixar de instalar os equipamentos, telas e bandejas de proteção, pondo em risco a segurança dos operários e das demais pessoas.

Penalidade: multa da classe 2.

§ 1º - Em caso de descumprimento do prazo assinado pela fiscalização e de reincidência.

Penalidade: embargo e/ou interdição da obra e cassação do Alvará.

§ 2º - Em caso de imóvel enquadrado na Categoria 4, ocorrendo a paralisação da obra, deixar o proprietário de tomar todas as providências relativas à segurança interna e da vizinhança.

Penalidade: multa da classe 1.

TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 101 - Os terrenos não edificados são obrigatoriamente fechados no alinhamento das suas divisas com o logradouro público, tendo seu fechamento altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo não se aplica aos terrenos que estejam situados em Zonas Especiais ou áreas do patrimônio público, hipótese em que são submetidos à legislação própria.

Art. 102 - Nos terrenos edificados, é facultada a construção de fechos (muros, cercas, grades ou similares) em suas divisas.

Art. 103 - Na hipótese de produção de qualquer espécie de fechamento, a sua altura máxima, no alinhamento frontal, é de três metros (3,00m) em relação ao passeio, medidos de qualquer ponto da testada.

Art. 104 - Os muros laterais e de fundos têm altura máxima de três metros (3,00m) em relação ao terreno natural.

§ 1º - Nas Zonas Adensáveis a altura máxima dos muros, de que trata o *caput* deste artigo, pode ser de até seis metros (6,00m), observados o disposto no Plano Diretor de Natal, conforme artigo 7º, da Lei Complementar nº 022, de 18 de agosto de 1999, quanto à extensão máxima que pode ser conjugada nas divisas.

§ 2º - Acima de seis metros (6,00m), os muros devem atender aos recuos previstos na Lei do Plano Diretor vigente.

Art. 105 - Compete ao proprietário do imóvel conservar cercas, muros e calçadas existentes.

Art. 106 - É permitida a instalação de cercas energizadas, desde que autorizada pelo órgão municipal de licenciamento e controle

Parágrafo único. O requerimento do interessado deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela execução dos serviços, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RN;

II – Croquis de localização da área a ser cercada;

III – Corte esquemático do elemento de fechamento, indicando a altura da cerca energizada, em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio, dos dois lados da divisa.

Art. 107 - A cerca energizada, de que trata o artigo anterior, deve ser executada acima do elemento de fechamento, com altura nunca inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m), em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória à fixação de placas informativas, nos locais de maior visibilidade, em todo o seu

perímetro.

Parágrafo único. Nas placas referidas no *caput* do artigo devem constar advertências por escrito e símbolos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Capítulo II DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS

Art. 108 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou industrial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

§ 1º - As áreas destinadas à carga e descarga devem ter os mesmos espaços mínimos requeridos para o estacionamento ou guarda de veículos, conforme Anexo IV.

§ 2º - Nos projetos devem constar obrigatoriamente às indicações gráficas da localização de cada vaga e o esquema de circulação e acesso dos veículos, de acordo com Anexo IV.

§ 3º - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, se a adoção do equipamento não acarretar a alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

§ 4º - Os acessos aos estacionamentos públicos ou residenciais multifamiliares deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência.

Art. 109. A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetados de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita, sempre que possível, pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no *caput* deste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 110 - A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em parqueamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde que nas proximidades da mesma.

§ 1º - A faculdade de localização em outro imóvel prevista no *caput* deste artigo não se aplica às edificações residenciais.

§ 2º - A área de estacionamento a que se refere o *caput* do artigo não pode situar-se além de um perímetro que exceda ao raio máximo de duzentos metros (200,00m) do ponto médio da testada principal do lote.

§ 3º - As áreas referidas neste artigo têm sua vinculação estabelecida mediante título de propriedade, averbado à margem do registro competente de ambos os imóveis, devendo a mesma constar em todos os documentos expedidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 4º - A concessão do "Habite-se" do edifício garagem deve preceder à da edificação a que está vinculada, considerando-se edifício garagem os que destinarem para tal fim mais de metade de sua área construída total.

§ 5º - A área de estacionamento ou guarda de veículos, quando vinculada ao imóvel, somente pode ter sua destinação alterada quando ficar assegurado, perante o órgão municipal de licenciamento e controle, a substituição por outra área, com vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no § 2º deste artigo.

§ 6º - A edificação, com área de estacionamento a que se refere o *caput* deste artigo deve prever, pelo menos, local para embarque e desembarque.

§ 7º - Podem ser admitidas dimensões mínimas de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de largura e quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m) de comprimento para a vaga

de estacionamento, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 111 - Nas edificações com mais de um uso não residencial, a área a ser destinada a estacionamento e guarda de veículos é o resultado da soma das exigências de áreas relativas a cada uso.

Art. 112 - As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que esse recuo seja igual ou superior a cinco metros (5,00m), respeitados os espaços de passeio e as regras de acesso ao lote.

Parágrafo único. A área de recuo frontal a que se refere o *caput* deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver previsão do alargamento da via.

Art. 113 - Nos estacionamentos em níveis rebaixados ou elevados, em relação ao passeio, as rampas de acesso devem atender às seguintes condições mínimas:

- I – início da rampa com cinco metros (5,00m) do alinhamento do recuo frontal;
- II – observação dos parâmetros conforme tabela abaixo:

Parâmetro \ Tipo	Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte.	Carga/Descarga de veículos utilitários e caminhões.
Inclinação Máxima	20%	12%
Altura mínima entre o piso e qualquer obstáculo.	2,20 m	4,00 m
Raio mínimo para curva (interno).	6,00 m	12,00 m

Parágrafo único. O início da rampa pode ser acrescido de uma faixa mínima correspondente ao recuo adicional previsto como resultado de projeto de alargamento da via, a critério do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 114 - As áreas mínimas destinadas para carga e descarga e para vaga de veículo não podem ser destinadas em logradouro público e são definidas nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 115 - A quantidade de vagas, necessárias para cada empreendimento, é variável em função da hierarquização das vias e natureza do uso, em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

Art. 116 - A previsão de local de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso, deve ser atendida dentro do lote do empreendimento, inclusive para aqueles que requeiram análise especial.

Art. 117 - O cálculo dos espaços mínimos requeridos por veículos pequenos, médios ou grandes é definido nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 118 - As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não tendo a área de garagem as condições dispostas no *caput*, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagista.

Art. 119 - Não é admitida, na área reservada à garagem ou estacionamento, a mudança de uso, ressalvados os casos excepcionais em que exista uma autorização temporária concedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle e, pelo órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 120 - Caso haja acréscimo de área em edificação existente, a obrigatoriedade de

reserva de estacionamento e guarda de veículos incide apenas sobre este acréscimo.

Art. 121 - No caso de imóveis reformados ou ampliados cuja área resultante seja menor que cinquenta metros quadrados (50,00m²) deve ser mantido no mínimo o número de vagas existentes antes da reforma ou ampliação.

Art. 122 - Não são computadas no cálculo da área total de construção, aquelas destinadas a estacionamento, abrigo e guarda de veículos.

Art. 123 - Estando a edificação localizada em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências da classe mais elevada, definidas nos Anexos I, II e III, desta Lei

Art. 124 - Pode ser dispensada a reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

I – edificações em lotes situados em logradouros onde não seja permitido o tráfego;

II – edificações localizadas em terrenos com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m²) e/ou qualquer uma das testadas inferiores a dez metros (10,00m)

III – edificações em fundo de lote, quando na frente dele existir uma outra construção, se a passagem lateral for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

IV – nas áreas especiais de interesse social;

V – nas áreas com característica predominantemente comercial, quando houver uma justificativa técnica com parecer favorável do órgão municipal de licenciamento e controle e do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos;

VI – Imóveis tombados ou de interesse histórico, cultural e artístico, independente do uso pretendido.

Art. 125 - Nos locais públicos ou privados de uso coletivo deve ser reservado o número de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, conforme estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 126 -. Toda calçada deve possuir faixa de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres – passeio – com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

§ 1º - Qualquer que seja o elemento pertencente ao imóvel somente pode projetar-se sobre a área da calçada, se edificado a uma altura superior a dois metros e vinte centímetros (2,20m) e balanço máximo de oitenta centímetros (0,80m).

§ 2º - É igualmente exigido a autorização dos órgãos municipais competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação ou outros, sobre a calçada.

§ 3º - Quando se tratar de marquises, a altura mínima admitida é de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), e balanço máximo de 2/3 da largura da calçada.

Art. 127 - É vedada a implantação ou permanência sobre o passeio de qualquer obstáculo que possa interferir no livre trânsito de pedestres.

Art. 128 - Todo mobiliário urbano edificado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Art. 129 - Nas áreas em que houver descontinuidade entre a calçada e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços com tráfego de veículos, é obrigatório que se estabeleça uma faixa com tratamento diferenciado, de modo a permitir a sua fácil identificação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art.130 - A execução das calçadas deve obedecer às seguintes exigências:

I – largura mínima igual a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

II – declividade longitudinal paralela ao *grade* do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;

III – declividade transversal, com a variação de um por cento (1%) a três por cento (3%), em direção ao meio-fio.

Parágrafo único. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I deste artigo, cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle e ao órgão municipal gestor de transporte e trânsito urbano, determinar a sua largura.

Art. 131 - Nos cruzamentos de vias, o alinhamento das calçadas, deve ser concordado através de arco de circunferência, que mantenha suas respectivas larguras.

Art. 132 - O proprietário da obra em terreno de esquina, ou em terrenos indicados pelo município, fica obrigado a executar a construção de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio em todas as vias que margeiam sua utilização, conforme as NBR's específicas, sem nenhum ônus para o município.

Art. 133 - Fica vedada a construção de degraus nas calçadas cuja declividade seja inferior a quatorze por cento (14%).

Parágrafo único. Para execução de calçadas com declividade superior a quatorze por cento (14%) é necessária a análise por parte do órgão municipal de licenciamento e controle com a finalidade de se adotar soluções possíveis para cada caso.

Art. 134 - Nas vias coletoras e nas vias locais é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

Art. 135 - A calçada pode conter arborização, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 136 - É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 137 - É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

I – para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego seguro de veículos;

II – para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres, desde que aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 138 - O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:

I – o comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar cinquenta centímetros (0,50m) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;

II – situar-se a uma distância mínima de cinco metros (5,00m) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que nos imóveis de uso residencial unifamiliar esta distância poderá ser menor, desde que justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

III – quando dela não resultar prejuízo para arborização e iluminação pública.

§ 1º - No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento, o pleito é analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

§ 2º - É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Capítulo III
DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 139 - Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

Art. 140 - Conforme sua destinação, os compartimentos da edificação, de acordo com o tempo de permanência humana em seu interior, classificam-se em:

- I – de uso prolongado;
- II – de uso transitório;
- III – de uso especial.

Art. 141 - Consideram-se compartimentos de uso prolongado aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde.

Art. 142 - Consideram-se compartimentos de uso transitório aqueles que abrigam as funções de higiene pessoal, de guarda e de troca de roupas, de circulação e de acesso de pessoas, de preparação de alimentos, de serviços de limpeza e manutenção e de depósito.

Art. 143 - Consideram-se compartimentos de uso especial àqueles que, além de abrigarem as funções definidas nos artigos 141 e 142, apresentam características próprias e peculiares, conforme sua destinação.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos no *caput* do artigo são, dentre outros, os que se destinam a salas de projeção cinematográfica, de espetáculos, de eventos, salas que abriguem equipamentos para tratamento de saúde, salas de exposição, de beleza e estética, laboratórios fotográficos, de imagem e som, garagens, salas de telefonia e informática.

Art. 144 - Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o quadro abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA(m)	PÉ DIREITO MÍNIMO(m)
Sala	10,00	2,60	2,50
Quarto	8,00	2,40	2,50
Cozinha	4,00	1,80	2,50
Banheiro	2,40	1,20	2,40
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40
Lavabo	1,60	1,00	2,40
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50
Área de serviço	-	1,00	2,40
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50
Loja	12,00	2,80	2,70
Mezanino	-	-	2,40

Art. 145 - Nas unidades residenciais, os compartimentos destinados a estudo e/ou trabalho, têm de possuir área mínima de oito metros quadrados (8,00 m²).

Art. 146 -. A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de trinta metros quadrados (30,00 m²), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o *caput* deste artigo obedece a critérios estabelecidos em legislação própria, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

Capítulo IV DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 147 - Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

Art. 148 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

Art. 149 - A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 150 - A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, não pode ser inferior a um sexto (1/6) da área do compartimento, quando se tratar de ambientes de uso prolongado.

Parágrafo único. A área definida no *caput* é de um oitavo (1/8), quando se tratar de ambientes de uso transitório.

Art. 151 - São dispensados de iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

I – corredores e *halls* de área inferior a cinco metros quadrados (5,00m²);

II – compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, conforme legislação própria, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;

III – depósitos de utensílios e despensa.

Art. 152 - Em qualquer caso de ventilação mecânica é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA/RN, para a concessão do licenciamento da obra.

Art. 153 - Não são considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provem a iluminação, seja superior a três (3) vezes o seu pé direito.

Art. 154 - Na edificação que tenha no máximo dois (2) pavimentos, os compartimentos de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de pátios e reentrâncias, desde que:

I – o seu desenho permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m);

II – estejam a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer elemento construtivo;

Art. 155 - Os compartimentos a que se refere o artigo anterior podem ser insolados, iluminados e ventilados através de pérgulas.

Art. 156 - Os compartimentos de uso transitório podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a seis por cento (6%) da área do compartimento.

Capítulo V DA ACESSIBILIDADE

Seção I Das disposições gerais

Art. 157 - A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é regulamentada nos termos deste Capítulo.

Art. 158 - Todos os logradouros públicos e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo as seguintes condições e de conformidade com as normas da ABNT:

I - observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas de menor estatura e em cadeira de rodas;

II – dimensionar espaços compatíveis com a adequada circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, tais como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas, tripés e cães de guia;

III - utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para

facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;

IV - dimensionar adequadamente patamares, degraus, escadas, rampas, guias de balizamento e circulação;

V - dimensionar corretamente as aberturas, como sejam, portas, janelas e passagens diversas;

VI - reservar assentos para portadores de necessidades especiais nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela ABNT;

VII - prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos, dimensionadas e quantificadas de acordo com a ABNT.

VIII - Hotéis, apart-hotéis ou similares devem dispor de unidades de hospedagem adaptadas às pessoas portadoras de deficiência motora, e/ou com mobilidade reduzida na proporção definida na tabela abaixo:

Total de unidades	Unidades adaptadas
Até 03	-
De 04 a 50	1
Acima de 50	2%

Nota: No cálculo do percentual deverá ser utilizado o número inteiro maior.

Parágrafo único. Tratando-se de prédios históricos ou tombados pelo Patrimônio Público, a adaptação ou alteração da estrutura para a compatibilização das exigências contidas no *caput* deste artigo só é permitida com a prévia aprovação do órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 159 - Os imóveis de uso residencial multifamiliar com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, devem dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no *caput* deste artigo os imóveis de uso residencial unifamiliar.

Art. 160 - Nos espaços e edifícios públicos ou privados deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que um centímetro e cinco milímetros (1,5 cm), observando as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 161 - As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 162 - As portas de acesso aos edifícios públicos ou privados, inclusive as de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de oitenta centímetros (0,80m), e naquelas com mais de uma folha, pelo menos uma delas deve atender a esta condição, de conformidade com o estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 163 -. Na circulação interna e externa de edifícios públicos ou privados, a menor largura livre permitida é de um metro e vinte centímetros (1,20m), quando não recomendada outra medida superior fixada na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 164 - Em qualquer hipótese, a circulação vertical e horizontal, por qualquer meio, deve atender às normas estabelecidas pela ABNT, incluindo as indicações relacionadas com a segurança em caso de incêndio para as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Excetuam-se das exigências contidas no *caput* deste artigo:

I - Os mezaninos e o primeiro pavimento acima do térreo com área igual ou inferior a cinquenta metros quadrados (50,00m²); utilizados exclusivamente para atividades secundárias e sem acesso aberto ao público;

II - Os locais de acesso restrito, tais como casa de máquinas e reservatórios.

III - Os edifícios privados com mais de um pavimento além do de acesso, que não estejam obrigados à instalação de elevador, devendo os mesmos disporem de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 165 - Os edifícios públicos ou os edifícios privados de uso público, devem dispor de banheiros masculino e feminino, nos quais são instalados peças sanitárias, equipamentos e acessórios adequados as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido na NBR específica e em norma técnica administrativa complementar.

§ 1º - Em obras de reforma ou em construções novas de pequeno porte, não sendo possível ou não se fazendo necessário a implantação de banheiros masculino e feminino, e admitido a instalação de um único banheiro para atender ambos os sexos, desde que atenda os critérios de acessibilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo banheiro em ambientes de uso não restrito, este deve atender a norma técnica da ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade.

§ 3º - Em edifícios públicos ou privados de uso público, quando no pavimento não houver banheiros acessíveis de utilização coletiva, as instalações sanitárias individuais devem ser adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º - Em caso de bateria de banheiros, deve ser adaptada a quantidade estabelecida em norma técnica administrativa complementar.

Art. 166 - Aplicam-se a vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

Seção II

Das circulações vertical e horizontal

Art. 167 - O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador é de quatro (4) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, ser superior a dez metros (10,00m).

Parágrafo único - As edificações de que trata o caput podem ter até sete (7) pavimentos, desde que seus usuários possam ter acesso à cota de soleira do prédio, ao estacionamento e aos demais equipamentos de uso comum da edificação sem ultrapassar a altura da escada estabelecida, no sentido ascendente ou descendente, atendidas também, as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 168 - O gabarito máximo permitido para edificações servidas por um único elevador é de oito (8) pavimentos, inclusive o térreo, desde que a altura máxima, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, não ultrapasse vinte e cinco metros (25,00m) e seja compatível com o número de usuários.

Parágrafo Único. No que se refere ao caput deste artigo, é permitido mais um (1) pavimento de subsolo, desde que destinado exclusivamente a estacionamento, casas de máquina, depósito e/ou dependência de serviço

Art. 169 - As edificações com mais de oito (8) pavimentos ou altura superior à estabelecida no artigo anterior são servidas no mínimo por dois (2) elevadores.

Art. 170 - A escada deve ser interligada, através de compartimento de uso comum, com pelo menos um dos elevadores da edificação, sendo os demais dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema por falta de energia elétrica.

Art. 171 - Em nenhuma hipótese é admitido o elevador como único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Parágrafo único. É dispensado o acesso por meio de elevador ao último pavimento da edificação quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou quando destinado exclusivamente a serviços gerais do condomínio.

Capítulo VI

DA TOPONÍMIA E DA NUMERAÇÃO

Art. 172 - Toda edificação tem sua numeração fornecida pelo Município na concessão do Alvará de construção.

Parágrafo único. A definição da numeração a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em norma técnica administrativa complementar.

Art. 173 - A denominação e renomeação das vias e logradouros públicos municipais são definidas nos termos da legislação aplicável.

Capítulo VII DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 174 - Os resíduos sólidos devem ser devidamente acondicionados em recipientes coletores, podendo ser separados para posterior reutilização ou reciclagem ou enviados, tão logo estejam cheios, à sua destinação final, no local licenciado pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, observado o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 175 - As edificações com área superior a mil metros quadrados (1.000,00m²) são responsáveis pelo gerenciamento dos seus resíduos, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 176 - É vedado o lançamento de águas servidas em vias públicas e na rede de drenagem do Município de Natal.

Art. 177 - É vedado, nas construções de grande porte, tais como shoppings, hotéis e supermercados, o direcionamento de águas pluviais para as vias públicas, priorizando soluções que estimulem a infiltração destas no próprio lote.

Art. 178 - É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 179 - Em todas as edificações de uso residencial multifamiliar deve existir compartimento ou recipiente coletor apropriado para armazenar os resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, capazes de suportar o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

Art. 180 - Toda edificação, com exceção daquelas de uso residencial unifamiliar, deve ter compartimento para disposição de resíduos sólidos dentro do lote, com acesso externo para a via pública e interno para os usuários, incluindo a previsão de instalações para a coleta seletiva.

Parágrafo único. No caso de recipientes para coleta e acondicionamento de materiais resultantes da coleta seletiva, estes devem ter cores padrões usadas pelo órgão responsável pela limpeza pública do Município.

Art. 181 - Os compartimentos para disposição de resíduos sólidos devem dispor de:

- I – piso e revestimento das paredes em material impermeável e lavável na cor branca;
- II – ponto de água para lavagem e ralo para escoamento das águas, não devendo estas ser encaminhadas diretamente para as galerias coletoras;
- III – tubo para ventilação, na parte superior, elevado a um metro (1,00m), no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo único. Os compartimentos de acondicionamento dos resíduos sólidos devem ser fechados, com capacidade suficiente para armazenar os outros recipientes do pré-acondicionamento, conforme normas técnicas específicas reguladoras.

Art. 182 - As indústrias químicas e farmacêuticas, drogarias, laboratórios de análises clínicas e pesquisas ou quaisquer estabelecimentos que produzam resíduos de serviços de saúde devem dispor de compartimento ou recipiente coletor para acondicionamento dos mesmos, conforme normas do Ministério da Saúde, devidamente identificada com simbologia de substância infectante, em local que proporcione sua separação dos resíduos comuns não infectantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo ficam responsáveis pela apresentação do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos mesmos.

Art. 183 - Hotéis, pensões e motéis devem conter compartimento ou recipiente coletor para armazenar resíduos sólidos.

§ 1º - Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, para que estes suportem o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Havendo produção de resíduos sólidos especiais, o compartimento deve ser dimensionado de acordo com a coleta própria, na forma da legislação aplicável à espécie.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - O cumprimento das normas fixadas na presente Lei não exime o empreendedor do atendimento às prescrições específicas fixadas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 185 - Os projetos apresentados até o início da vigência desta Lei são apreciados observando-se a Lei Municipal nº 1.894, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 186 - As referências constantes do texto da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, à Via Estrutural, do Anexo VI daquela Lei, passam a ser entendidas como referências à Via Arterial, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 187 - O Código de Obras do Município de Natal deverá ser revisto e atualizado, obedecendo ao período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 188 - Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo VI da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, e o Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00 -- ANEXO I -- SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL

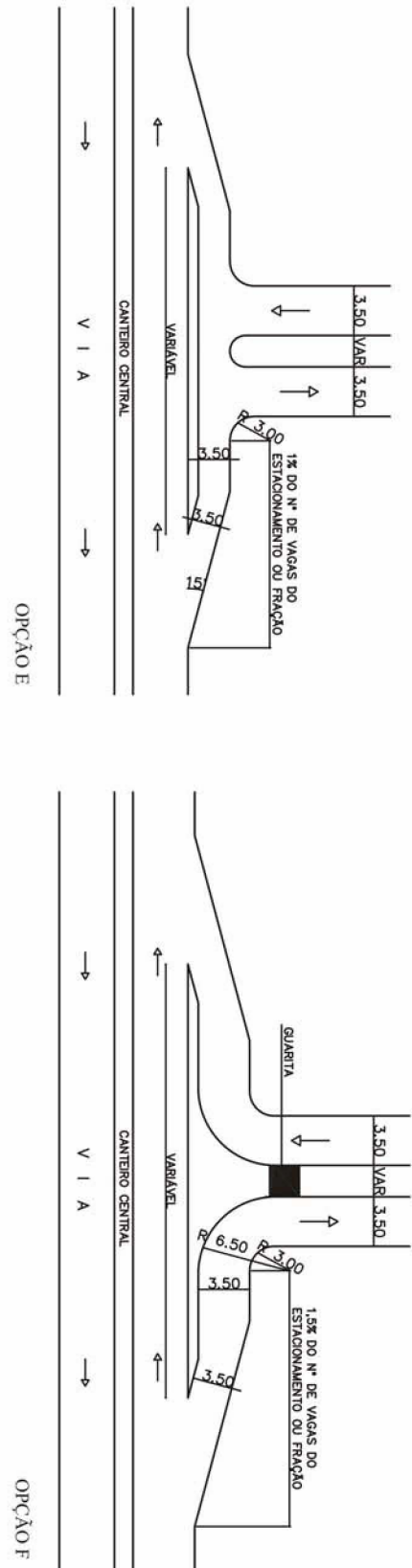
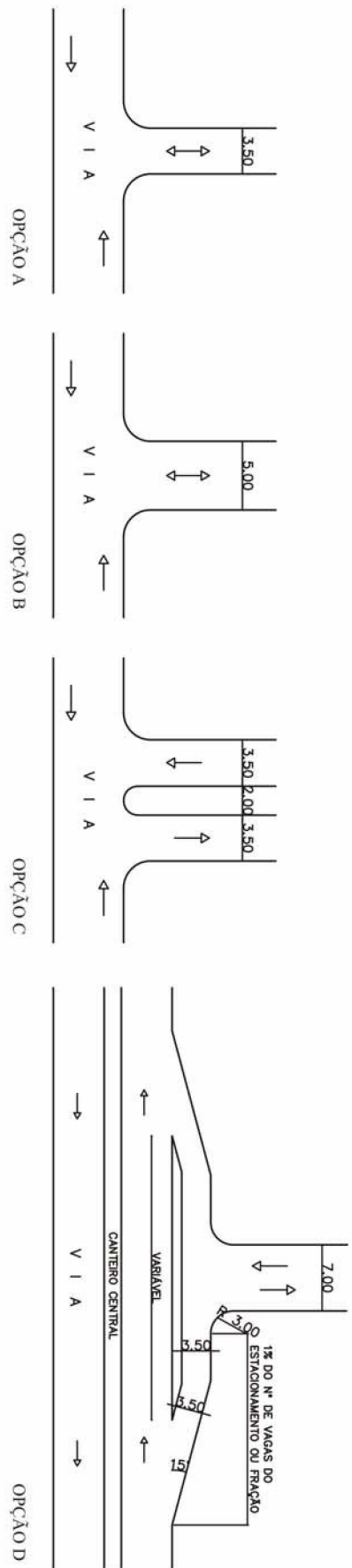
CATEGORIA DAS REDES	CLASSES	VIAS
ESTRUTURAL	ARTERIAL I (Penetração)	1) BR- 101 / Av. Sem. Salgado Filho / Av. Hermes da Fonseca 2) BR- 406 / R. Bel. Tomáz Landim / Av. Felizardo Moura / Rua Jandira 3) BR- 226 / Av. Pres. Raniel Mazzili / Av. Napoleão Laureano 4) RN- 063 / Rota do Sol (sul) / Av. Eng. Roberto Freire
	ARTERIAL I (Articulação)	1) Av. Sem. Dinarte Mariz (na costeira) / Av. Gov. SÍlmo Pedrosa / Av. Pres. Café Filho 2) Av. Ayrton Senna 3) Av. Prudente de Moraes / R. Nilo Peçanha / Av. Getúlio Vargas / Ladeira do Sol 4) Av. da Integração (Av. Gov. Tarcísio Maia) 5) Rua Jaguarari / Rua Meira e Sá 6) Rua Interventor Mário Câmara / Rua dos Canindés / Rua Olinto Meira / Av. Deodoro da 7) Rua Cel. Estevam / Rua Cel. José Bernardo / Av. Rio Branco 8) Rua Fonseca e Silva / Rua Amaro Barreto / Rua Dr. Mário Negócio 9) Av. Cap. Mor Gouveia 10) Av. Bernardo Vieira 11) Av. Dr. João Medeiros Filho 12) Rua Pres. Médice / Rua Pst. Joaquim B. de Macedo / Rua Sta. Luzia / Av. das Fronteiras / Rua Votuporanga / Rua Tocantina
COLETORES	COLETORA I (Distribui fluxo estrutural e local)	1) Rua Cidade do Sol 2) Rua Oiti / Rua Perdizes 3) Av. dos Caiapós 4) Rua Serra da Jurema / Rua Rio Sanhoá 5) Rua dos Pintassilgos / Rua Serra dos Carajás 6) Av. dos Xavantes 7) Rua Oeste / Av. Solange Nunes / Av. Rio Grande do Norte 8) Rua Monte Calvo / Rua N. Senhora do Rosário / Rua N. Senhora do Livramento / Rua 9) Av. das Alagoas 10) Av. Jerônimo Câmara 11) Rua Norton Chaves / Av. Lima e Silva 12) Av. Miguel Castro 13) Av. Amintas Barros 14) Av. Nascimento de Castro 15) Av. Antônio Basílio 16) Rua Pres. Samento (Av. 04) 17) Rua Pres. Bandeira (Av. 02) 18) Av. Alm. Alexandrino de Alencar 19) Rua Apodi 20) Rua Jundiá 21) Rua João Pessoa 22) Rua Mossoró / Rua Ulisses Caldas 23) Rua Trairi / Rua João XIII 24) Rua Potengi / Rua Juvinho Barreto 25) Rua Joaquim Manoel / Rua Cel. Gustavo Cordeiro de Farias / Av. Tavares de Lira 26) Av. 25 de Dezembro 27) Rua do Motor 28) Rua Fabrício Pedrosa 29) Av. Paulistana 30) Av. Maranguape 31) Rua Florianópolis 32) Rua Senhor do Bonfim 33) Av. Itapetinga 34) Av. Gov. Antônio de Melo (Pompéia) 35) Av. Moema Tinóco da Cunha Lima (Estrada de Genipabu)
	COLETORA II (Apóia circulação das estruturais)	1) Rua Rio Tamanduati / Rua da Alqaroba 2) Av. Abreu e Lima 3) Rua Lago da Pedra 4) Rua Dr. Euclides da Cunha 5) Rua Poetisa Cecília Meireles 6) Av. São Miguel dos Caribes 7) Av. Porto das Pedras 8) Rua Américo Soares Wanderley 9) Rua Walter Duarte Pereira 10) Rua Vicente E. Cavalcante 11) Rua Walter Fernandes 12) Rua Des. José Gomes Costa 13) Rua Profa. Dirce Coutinho 14) Rua Alterosa 15) Rua José Mauro Vasconcelos 16) Rua Historiador Francisco Fausto de Souza 17) Av. Praia de Genipabu 18) Av. Praia de Ponta Negra 19) Av. Praia de Tibau 20) Av. Praia de Muriú 21) Av. Praia de Búzios / Rua Praia de 22) Rua Ver. Manoel Sátiro 23) Rua Marcel Coringa de Lemos 24) Av. dos Pinheirais 25) Av. dos Ipês 26) Rua Dr. Sólon de Miranda Galvão 27) Rua Odilon Gomes de Lima 28) Anel Viário do Campus / Av. Cap. Mor 29) Av. Santos Dumont 30) Av. Brancas Dunas 31) Rua Frei Henrique de Coimbra 32) Rua Ataúffo Alves / Rua Bento Gonçalves 33) Rua Raimundo Chaves 34) Rua Djalma Maranhão / Av. Brig. Gomes 35) Av. Xêner da Silveira 36) Rua Rui Barbosa / Rua Zacarias Monteiro 37) Av. Romualdo Galvão 38) Rua São José / Rua Régulo Tinoco / Rua José de Alencar 39) Rua dos Tororós 40) Rua Potiguares 41) Rua Adolfo Gordo / Rua dos Caicós 42) Av. Rio Grande do Sul 43) Av. Paraíba 44) Rua Bom Pastor 45) Rua dos Paiatis 46) Rua dos Pegas 47) Rua São Geraldo 48) Rua Pres. Leão Veloso 49) Rua Pres. José Bento 50) Rua Pres. Quaresma / Rua Dr. Luís Dutra 51) Rua Joaquim Fagundes 52) Rua Alberto Maranhão 53) Rua Ceará Mirim 54) Av. Juvenal Lamartine (Av. Beira Canal) / Av. do Contomo 55) Av. Afonso Pena / Rua Dionísio Filgueira 56) Rua Rodrigues Alves 57) Rua Campos Sales 58) Rua Floriano Peixoto / Prolongamento da Floriano Peixoto / Rua Miramar 59) Rua Princesa Isabel 60) Rua Almino Afonso / Rua Pereira Simões 61) Rua São João de Deus / Rua do areal 62) Rua Pedro Afonso / Rua R. Dias / Rua Feliciano Coelho 63) Av. pres. Café Filho / Rua Cel. Flaminio 64) Av. Duque de Caxias / Av. Câmara Cascudo / Rua Pe. João Manoel / Pça. André de Albuquerque / Rua Pe. Pinto / Rua Mermoz 65) Rua Tomé de Souza 66) Rua Maristela Alves 67) Rua Rainha do Mar 68) Rua Acaraú 69) Av. Guadalupe 70) Rua Paranduba 71) Rua Nova Russas 72) Rua Blumenau 73) Rua Serra Negra 74) Av. Pico do Cabugi 75) Av. Rio Doce 76) Rua Atol das Rocas 77) Rua Serra do Araguaia / Rua Angra dos 78) Rua Bela Vista 79) Rua Araruna 80) Av. dos Caboclinhos 81) Av. Guararapes 82) Av. Bumba-meu-boi 83) Av. da Giranda 84) Av. da Chegança 85) Rua do Pastoril 86) Av. Pedro Álvares Cabral 87) Av. dos Expedicionários

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00
ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO

HIERARQUIA DA VIA	Nº DE VAGAS	OPÇÃO
ARTERIAL	cap. ≤ 20	qualquer testada, opção (b)
	20 < cap. ≤ 100	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)
	100 < cap. ≤ 200	testada ≤ 50m, opção (d)
		testada > 80m, opção (e)
	cap. > 200	testada ≤ 80m, opção (e)
testada > 80m, opção (f)		
COLETORA	cap. ≤ 20	qualquer testada, opção (a)
	20 < cap. ≤ 100	testada > 50m, opção (b) residencial e opção (c) demais usos
		testada ≤ 50m, opção (b)
		testada > 50m, opção (c)
	100 < cap. ≤ 200	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)
	cap. > 200	testada ≤ 80m, opção (c)
		testada > 80m, opção (e)
LOCAL	cap. ≤ 60	qualquer testada, opção (a)
	60 < cap. ≤ 100	testada > 50m, opção (a) residencial e opção (b) demais usos
		testada ≤ 50m, opção (b)
		testada > 50m, opção (c)
	cap. > 100	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)

Este anexo possui elucidações gráficas enumeradas em opções a, b, c, d, e, e opção f.

ANEXO II - DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO

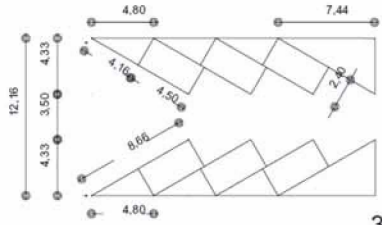
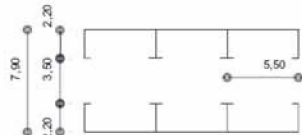
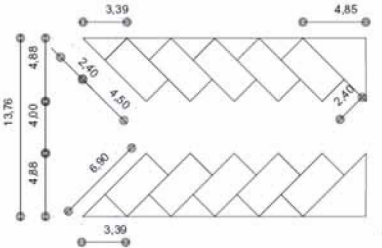
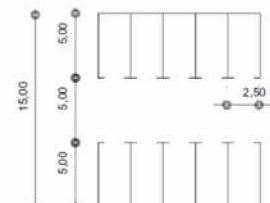
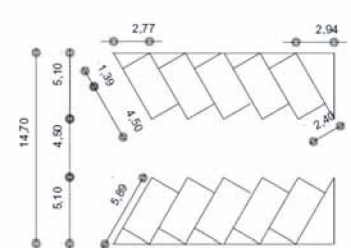
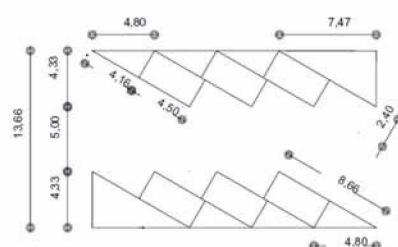
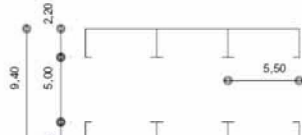
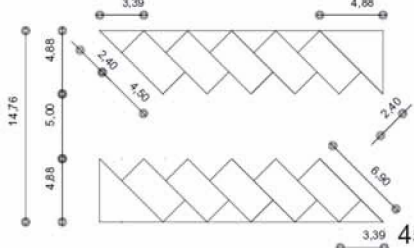
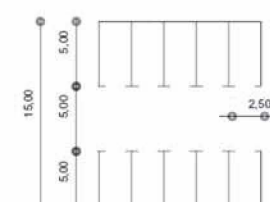
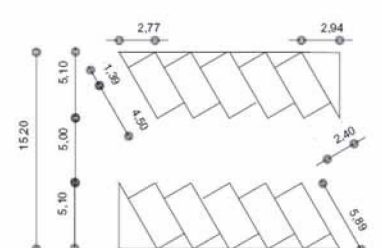


LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00 – ANEXO III – RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUE GERAM TRÁFEGO

EMPREENDIMENTOS	INTERVALOS	VIAS			EXIGÊNCIAS
		ARTERIAIS	COLETORAS	LOCAIS	
1- Centro de compras (shopping centers)	Área computável < 20.000m ² Área computável ≥ 20.000m ²	1 vaga / 15m ² 1 vaga / 20m ²	1 vaga / 20m ² 1 vaga / 25m ²	1 vaga / 25m ² 1 vaga / 30m ²	Parada de ônibus de turismo e urbano, táxi, carga e descarga, embarque e desembarque, lixo
2- Loja de departamento e especializada	Área construída ≤ 5.000m ² Área construída > 5.000m ²	1 vaga / 45m ² 1 vaga / 50m ²	1 vaga / 50m ² 1 vaga / 55m ²	1 vaga / 55m ² 1 vaga / 60m ²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
3- Mercado, supermercado, padaria e hipermercado		1 vaga / 35m ²	1 vaga / 40m ²	1 vaga / 45m ²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
4- Entrepósito, terminal, armazenamento, depósito, comércio atacadista de veículos pesados e similares		1 vaga / 200m ²	1 vaga / 250m ²	1 vaga / 300m ²	Carga e descarga, lixo
5- Comércio atacadista atacadista de veículos leves e similares		1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	1 vaga / 70m ²	Carga e descarga, lixo
6- Edifício para prestação de serviço geral		1 vaga / 35m ²	1 vaga / 40m ²	1 vaga / 45m ²	Lixo
7- Hotel, apart hotel ou similar		1 vaga / 2 apto. até 50m ² 1 vaga / 10m ² de salão de converção 1 vaga / 100m ² de área de público	1 vaga / 2 apto. até 50m ² 1 vaga / 10m ² de salão de converção 1 vaga / 100m ² de área de público	1 vaga / 2 apto. até 50m ² 1 vaga / 10m ² de salão de converção 1 vaga / 100m ² de área de público	Embarque e desembarque, lixo, ônibus de turismo, táxi, carga e descarga
8- Motel		1 vaga / apto.	1 vaga / apto.	1 vaga / apto.	Lixo
9- Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica, dentária, consultório, laboratório, etc.	Até 2 pavimentos Entre 2 e 6 pavimentos Acima de 6 pavimentos	1 vaga / 35m ² 1 vaga / 45m ² 1 vaga / 55m ²	1 vaga / 45m ² 1 vaga / 55m ² 1 vaga / 65m ²	1 vaga / 55m ² 1 vaga / 65m ² 1 vaga / 75m ²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
10- Pré escola, creche, escola de 1º grau		1 vaga / 70m ²	1 vaga / 80m ²	1 vaga / 90m ²	Embarque e desembarque, lixo
11- escola de 2º grau, curso preparatório e ensino técnico		1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	1 vaga / 70m ²	Embarque e desembarque, lixo
12- Faculdade pública e privada		1 vaga / 30m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	Embarque e desembarque, lixo
13- Serviço de educação em geral, incluindo escolas de artes, dança, idiomas, academias de ginástica e de esportes, etc.		1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	Embarque e desembarque, lixo
14- Indústrias	Área construída até 200m ² Área construída acima de 200m ²	1 vaga / 100m ² 1 vaga / 150m ²	1 vaga / 100m ² 1 vaga / 150m ²	1 vaga / 100m ² 1 vaga / 150m ²	Carga e descarga, lixo
15- Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares		1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	Carga e descarga, lixo
16- Restaurante, salão de festas, boates, etc.		1 vaga / 10m ² de área de público	1 vaga / 15m ² de área de público	1 vaga / 20m ² de área de público	Carga e descarga, embarque e desembarque, lixo
17- Local de reuniões, igreja, cinema, teatro, auditório, velódromo, cemitério e similares		1 vaga / 30m ²	1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	Embarque e desembarque, lixo
18- Estádio de esportes		1 vaga / 50m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 50m ²	Embarque e desembarque, lixo
19- Pavilhão para feiras e exposições		1 vaga / 50m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 50m ²	Embarque e desembarque, lixo
20- Zoológico e parque de diversão		1 vaga / 100m ² de área de exposição	1 vaga / 100m ² de área de exposição	1 vaga / 100m ² de área de exposição	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
21- Comércio varejista em geral		1 vaga / 50m ²	1 vaga / 55m ²	1 vaga / 60m ²	Lixo
22- Agência bancária, posto de serviço isolado e similares	Até 2 pavimentos Entre 2 e 6 pavimentos Acima de 6 pavimentos	1 vaga / 20m ² 1 vaga / 30m ² 1 vaga / 40m ²	1 vaga / 24m ² 1 vaga / 30m ² 1 vaga / 40m ²	1 vaga / 30m ² 1 vaga / 50m ² 1 vaga / 60m ²	Embarque e desembarque de valores, lixo
23- Serviço de reparação de qualquer natureza com pintura e similares		1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	1 vaga / 60m ²	Lixo
24- Serviços técnicos, financeiros e similares		1 vaga / 40m ²	1 vaga / 40m ²	1 vaga / 50m ²	Embarque e desembarque, lixo
25- Serviços públicos em geral	Área construída até 50m ² De 50m ² até 150m ² Acima de 150m ²	1 vaga / 30m ² 2 vagas / unidade - OBS 2 vagas / unidade - OBS	1 vaga / unidade 1 vaga / unidade 2 vagas / unidade	1 vaga / unidade 1 vaga / unidade 2 vagas / unidade	Gás, lixo OBS: Será exigido 10% de vagas relativo ao n° de apartamentos para visitantes

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

<p>PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO</p> <p>P SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO</p> <p>AUTOS GRANDES E UTILITÁRIOS</p>	<p>30°</p>
<p>PARALELO</p>	<p>45°</p>
<p>90°</p>	<p>60°</p>
<p>PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO</p> <p>SENTIDO DUPLO DE DIREÇÃO</p> <p>AUTOS GRANDES E UTILITÁRIOS</p>	<p>30°</p>
<p>PARALELO</p>	<p>45°</p>
<p>90°</p>	<p>60°</p>

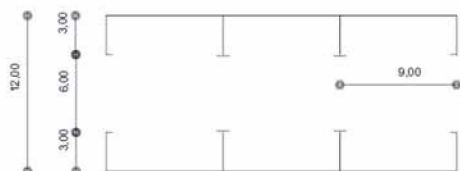
<p>PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO</p> <p>SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO</p> <p>AUTOS PEQUENOS E MÉDIOS</p>	 <p>30°</p>
 <p>PARALELO</p>	 <p>45°</p>
 <p>90°</p>	 <p>60°</p>
<p>PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO</p> <p>SENTIDO DUPLO DE DIREÇÃO</p> <p>AUTOS PEQUENOS E MÉDIOS</p>	 <p>30°</p>
 <p>PARALELO</p>	 <p>45°</p>
 <p>90°</p>	 <p>60°</p>

PARÂMETRO GEOMÉTRICO estacionamento - sentido duplo VEÍCULOS CARGA LEVE	
<p>PARALELO</p>	<p>90°</p>
<p>30°</p>	<p>45°</p>
<p>60°</p>	<p>60°</p>

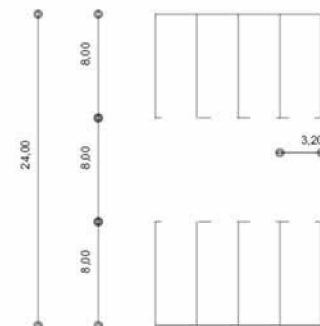
PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

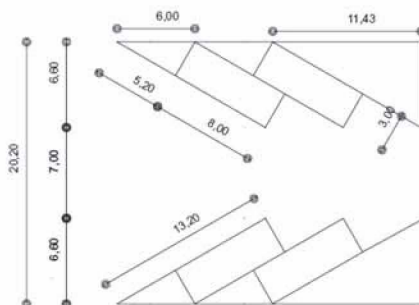
VEÍCULOS CARGA LEVE



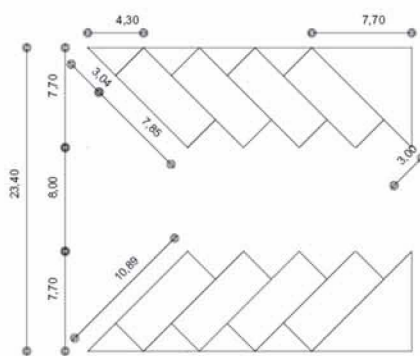
PARALELO



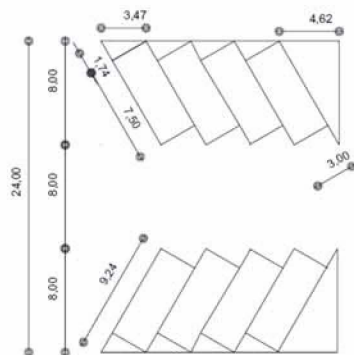
90°



30°



45°



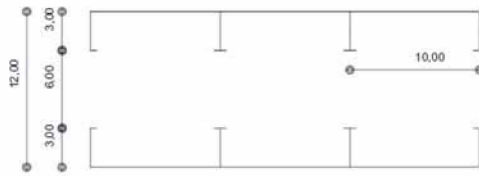
60°

PARÂMETRO GEOMÉTRICO estacionamento - sentido duplo VEÍCULOS CARGA MÉDIA	
<p>PARALELO</p>	<p>90°</p>
<p>30°</p>	<p>45°</p>
<p>60°</p>	<p>60°</p>

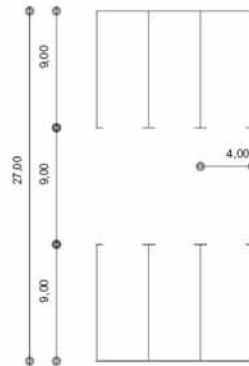
PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

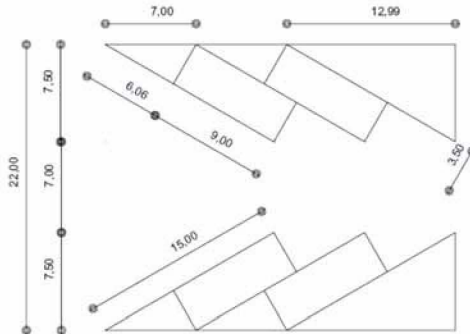
VEÍCULOS CARGA MÉDIA



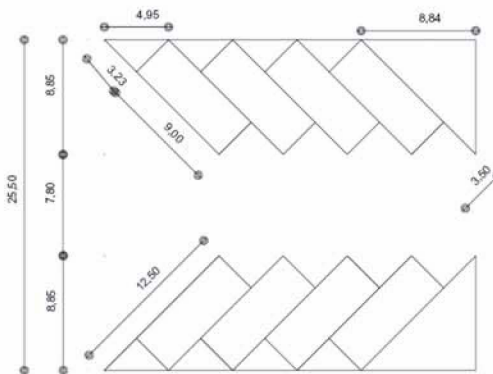
PARALELO



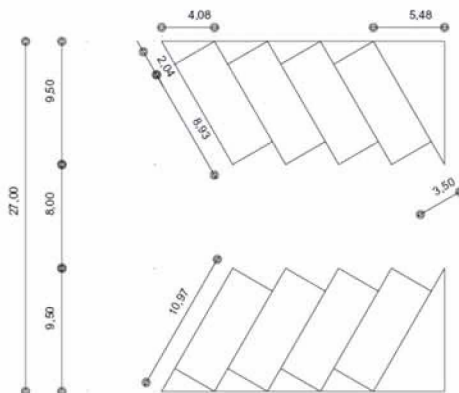
90°



30°



45°

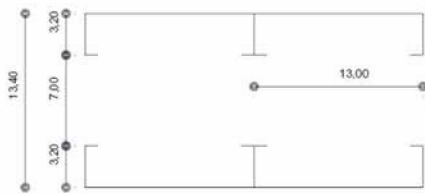


60°

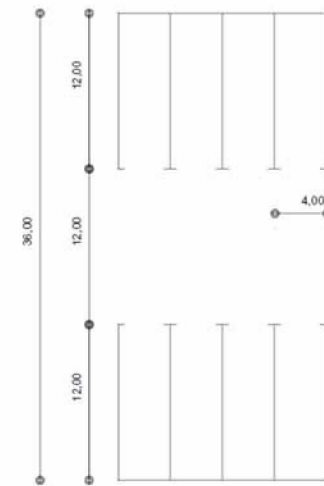
PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido duplo

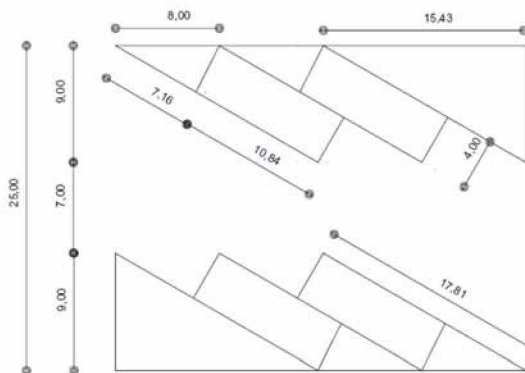
ÔNIBUS E CAMINHÕES



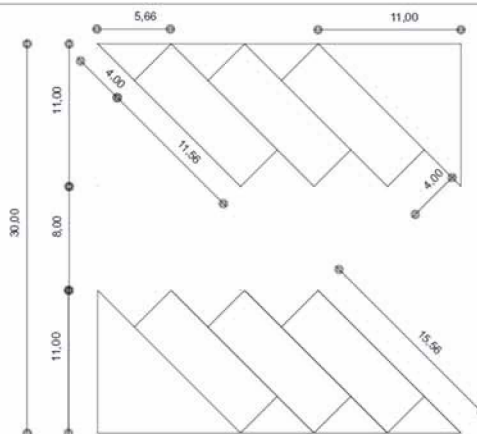
PARALELO



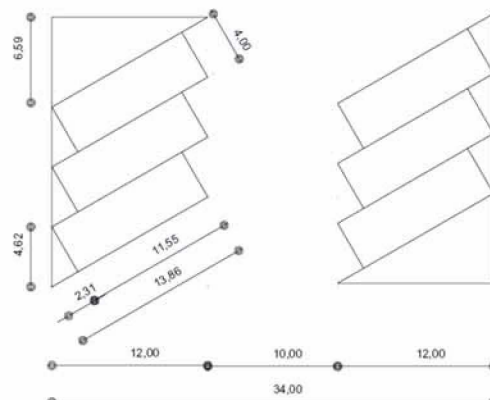
90°



30°



45°

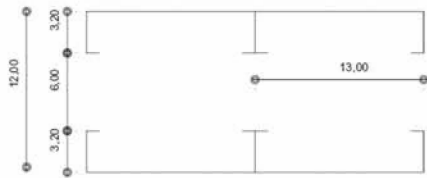


60°

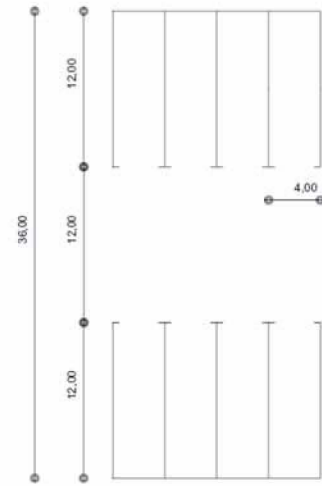
PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

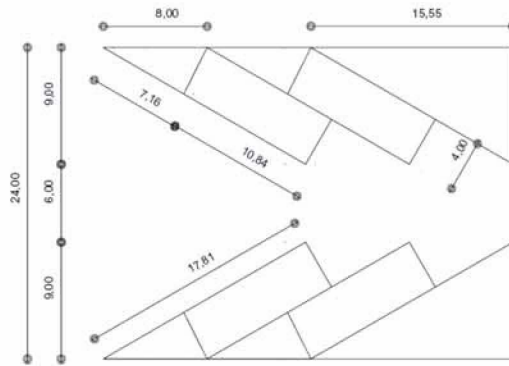
ÔNIBUS E CAMINHÕES



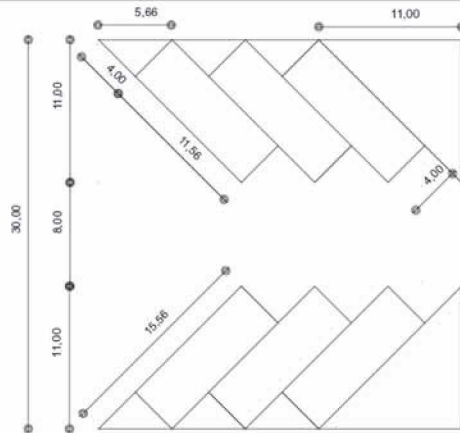
PARALELO



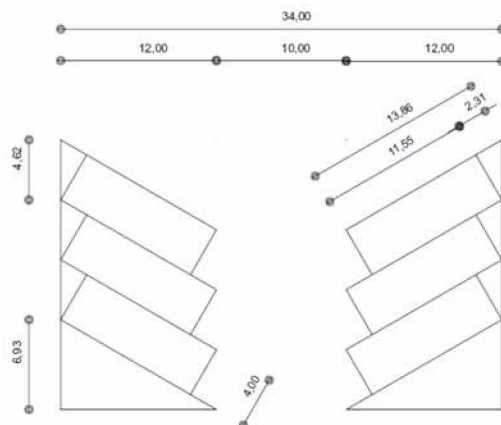
90°



30°



45°



60°